



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.727991/2011-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.632 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIO FEDERAIS (DCTF)
Recorrente IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE JARDIM AMÉRICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade em relação aos atos administrativos que instruem os autos, no case em foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia.

PERIODICIDADE. DCTF.

A apresentação da primeira DCTF Mensal como opção é definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foram lavradas as seguintes Notificações de Lançamento, fls. 222-306, a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1- Notificações de lançamento por atraso na entrega de DCTF

Período (A)	Prazo Final de Entrega (B)	Data da Entrega (C)	Número de Meses em Atraso (D)	Valor R\$ (E)	Fl. (F)
Janeiro de 2006	07.03.2006	24.09.2011	67	200,00	09
Fevereiro de 2006	07.04.2006	24.09.2011	66	200,00	12
Março de 2006	08.05.2006	24.09.2011	65	200,00	15
Abril de 2006	07.06.2006	24.09.2011	64	200,00	18
Mai de 2006	07.07.2006	24.09.2011	63	200,00	21
Junho de 2006	07.08.2006	24.09.2011	62	500,00	24
Julho de 2006	08.09.2006	24.09.2011	61	500,00	28
Agosto de 2006	06.10.2006	24.09.2011	60	500,00	32
Setembro de 2006	08.11.2006	24.09.2011	59	500,00	36
Outubro de 2006	07.12.2006	24.09.2011	58	500,00	40
Novembro de 2006	08.01.2007	24.09.2011	57	500,00	44
Dezembro de 2006	07.02.2007	24.09.2011	56	500,00	48
Janeiro de 2007	07.03.2007	24.09.2011	55	500,00	52
Fevereiro de 2007	09.04.2007	24.09.2011	54	500,00	56
Março de 2007	08.05.2007	24.09.2011	53	500,00	62
Abril de 2007	08.06.2007	24.09.2011	52	500,00	66
Mai de 2007	06.07.2007	24.09.2011	51	500,00	70
Junho de 2007	07.08.2007	24.09.2011	50	500,00	74
Julho de 2007	10.09.2007	24.09.2011	49	500,00	78
Agosto de 2007	05.10.2007	24.09.2011	48	500,00	82
Setembro de 2007	08.11.2007	24.09.2011	46	500,00	86
Outubro de 2007	07.12.2007	24.09.2011	46	500,00	90
Novembro de 2007	08.01.2008	24.09.2011	45	500,00	94
Dezembro de 2007	11.02.2008	24.09.2011	44	500,00	98
Janeiro de 2008	07.03.2008	24.09.2011	43	500,00	102
Fevereiro de 2008	07.04.2008	24.09.2011	42	500,00	106
Março de 2008	08.05.2008	24.09.2011	41	500,00	110
Abril de 2008	06.06.2008	24.09.2011	40	500,00	114
Mai de 2008	07.07.2008	24.09.2011	39	500,00	118
Junho de 2008	07.08.2008	24.09.2011	38	500,00	122
Julho de 2008	05.09.2008	24.09.2011	37	500,00	126

Agosto de 2008	07.10.2008	24.09.2011	36	500,00	130
Setembro de 2008	07.11.2008	24.09.2011	35	500,00	134
Outubro de 2008	05.12.2008	24.09.2011	34	500,00	138
Novembro de 2008	22.01.2009	24.09.2011	33	500,00	142
Dezembro de 2008	20.02.2009	24.09.2011	32	500,00	146
Janeiro de 2009	20.03.2009	24.09.2011	31	500,00	150
Fevereiro de 2009	23.04.2009	24.09.2011	30	500,00	154
Março de 2009	22.05.2009	24.09.2011	29	500,00	158
Abril de 2009	22.06.2009	24.09.2011	28	500,00	162
Mai de 2009	21.07.2009	24.09.2011	27	500,00	166
Junho de 2009	21.08.2009	24.09.2011	26	500,00	170
Julho de 2009	22.09.2009	24.09.2011	25	500,00	174
Agosto de 2009	22.10.2009	24.09.2011	24	500,00	178
Setembro de 2009	23.11.2009	24.09.2011	23	500,00	182
Outubro de 2009	21.12.2009	24.09.2011	22	500,00	186
Novembro de 2009	22.01.2010	24.09.2011	21	500,00	190
Dezembro de 2009	23.02.2010	24.09.2011	20	500,00	194

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e art. 19 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 01, 200 e 425, com as alegações a seguir transcritas.

Suscita que os lançamentos devem anulados e

[...] vem requerer o cancelamento dos arquivos enviados e o cancelamento das multas geradas em consequência do envio do mesmas, no dia, 24/09/2011, tendo em vista o envio indevido através do programa DCTF 2.2 mensais, dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009. Assim, que o cancelamento for efetuado, procederemos ao envio do programa correto DCTF 1.5 semestral, para a devida regularização. [...] No aguardo do cancelamento, para que possamos proceder com o envio correto [...].

Aduz

[...] solicita urgência no procedimento de cancelamento das DCTFs entregues dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, e o cancelamento das multas [...] tendo em vista não conseguirmos realizar a transmissão no programa correto. [...]

Está registrado como resultado do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-24.959, de 27.02.2013, fls. 428-431: Impugnação Improcedente:

Consta no Voto condutor

De acordo com a legislação, o sujeito passivo, ao entregar a primeira DCTF mensal, exerceu a opção por essa periodicidade na prestação de sua obrigação acessória, dado esse que afasta a possibilidade do cometimento de erro. Com efeito, o erro é uma antítese à verdade fática ou normativa, ao passo que a opção é o exercício de uma escolha entre alternativas igualmente amparadas em norma jurídica.[...]

Convém registrar, a propósito, que a utilização errônea do programa gerador da DCTF não exime o sujeito passivo do “erro” cometido, já que disponível também à época a versão do programa que facultaria a opção pela entrega semestral da declaração. [...]

Além disso, a escolha feita é irretroatável para todo o ano-calendário. Dessa forma, se inicialmente o sujeito passivo estava obrigado a entregar a DCTF semestralmente, feita a opção prevista no §1º do art. 5º supra, a obrigação acessória passou a ser devida por períodos mensais. [...]

Portanto, tendo optado pela entrega da DCTF mensal, com a apresentação em atraso da declaração, o impugnante sujeitou-se à multa, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. [...]

Ressalte-se, ainda, que, segundo o art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Sob essa ótica, são juridicamente irrelevantes os argumentos de equidade trazidos na impugnação (por exemplo: optante pelo lucro presumido, movimento apenas em alguns meses do ano calendário, tipo de atividade econômica exercida, escolha da versão do programa gerador corresponde à determinada periodicidade da DCTF).

Restou ementado

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

MULTA POR ATRASO. DCTF. SEMESTRAL X MENSAL.

A opção pela entrega da DCTF mensal, para contribuintes sujeitos à entrega semestral, é definitiva e irretroatável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada.

Notificada em 22.03.2013, fl. 442, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.04.2013, fl. 445, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos que instruem os autos foram lavrados por servidor competente com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional¹.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias para serem adimplidas, inclusive, na forma, no tempo, e no local previstos em normas, condições estas indispensáveis para que o seu cumprimento produza os

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

efeitos legais pertinentes. Ademais, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999). O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Ademais, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional).

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de R\$20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. As multas serão reduzidas:

(a) em 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

(b) em 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos².

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto

² Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, se superior a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) é obrigatória, e em caso de opção é definitiva e irretratável para todo ano calendário sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores³.

No presente caso, a Recorrente está evidenciado que optou pela apresentação mensal mediante a apresentação da primeira DCTF, sendo que essa opção é definitiva e irretratável para todo o ano-calendário que contiver o período correspondente à declaração apresentada. Assim restou comprovado que houve na entrega válida em 24.09.2011 das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos meses de janeiro de 2006 a dezembro de 2009, cujos prazos finais estavam compreendidos no período de 07.03.2006 a 23.02.2010, em conformidade com o demonstrativo Consulta da Intimação elaborado pela RFB, fls. 219-220. Ressalte-se que está expressamente vedado alterar a periodicidade de entrega da DCTF já apresentada mensalmente para a semestralidade, fls. 09-197. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Processo nº 10120.727991/2011-20
Acórdão n.º **1801-001.632**

S1-TE01
Fl. 467

CÓPIA